

## MANDADO DE INJUNÇÃO 7.213 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
**IMPTE.(S)** : SINDICATO DOS DOCENTES DAS UNIVERSIDADES  
FEDERAIS DE GOIAS - ADUFG SINDICATO  
**ADV.(A/S)** : ELIAS MENTA MACEDO  
**IMPDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**IMPDO.(A/S)** : CONGRESSO NACIONAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : UNIAO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de mandado de injunção impetrado pelo Sindicato dos Docentes das Universidades Federais de Goiás, contra alegada omissão na elaboração da norma regulamentadora prevista no art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal.

Narra a impetrante que:

“O presente mandado de injunção visa garantir para todos os professores(as) que formam a base da entidade autora o direito à aposentadoria especial, constitucionalmente prevista ao deficiente, conforme expressamente disposto nos §4º do art. 40 da Constituição Federal.

Tais direitos têm sido negados aos substituídos sob o fundamento de que não há legislação complementar específica que discipline a matéria, ainda que seja de pleno, total e inequívoco conhecimento a edição da súmula vinculante 33 do egrégio STF e a Lei Complementar nº 142/2013. Vejamos fragmento exemplificativo do reiterado posicionamento da Autarquia da qual os servidores substituídos estão vinculados:

[...]

A não fruição de direito previsto constitucionalmente, pela ausência da edição da legislação complementar apta a sua regulação, por período superior a três décadas é absurda e injustificável, sendo necessária a intervenção deste sodalício para sanar a omissão administrativa e determinar a aplicação

do Regime Geral da Previdência Social, como a muito já tem sido entendido – a título de exemplo, citamos o Mandado de Injunção 1.967/DF, de relatoria do decano Ministro Celso de Mello.

Por assim ser, o direito a contagem especial para fins de aposentadoria, em virtude de o servidor ser portador de algum tipo de deficiência é garantia constitucional que, na forma do inciso LXXI, do art. 5º, da Constituição Federal já foi e deve continuar sendo assegurado por esta Corte maior.” (págs. 2-3 do documento eletrônico 1).

Ao final, requer que:

“a) A integral PROCEDÊNCIA do presente Mandado de Injunção, a ser decidido monocraticamente, em caráter definitivo, posto que se adequa ao que decidido fora no MI 795/DF – Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, assegurando o direito à contagem especial de tempo de serviço aos servidores substituídos que são portadores de algum tipo de deficiência, preenchendo, por analogia, a omissão existente, com a aplicação direta do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 e da Lei complementar nº 142/2013, a partir de sua vigência, removendo o obstáculo criado pela mencionada omissão, tornando viável o exercício do consagrado direito posto no artigo 40, §4º, I, da Constituição Federal;”(pág. 8 do documento eletrônico 1).

A Procuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem, em parecer assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Cabe analisar, no momento do julgamento do mandado de injunção, eventual perda superveniente do objeto, diante da existência de projetos de lei, em trâmite no Congresso Nacional,

com o objetivo específico de regulamentar o art. 40, §4º, da Constituição Federal.

2. Para a concessão de aposentadoria especial, tratando-se de servidor com deficiência, a mora legislativa há de ser suprida com a aplicação imediata da Lei Complementar 142/2013 e do art. 57 da Lei 8.213/1991, com relação ao período anterior à entrada em vigor da referida legislação complementar.

- Parecer pela concessão da ordem.”(pág. 1 do documento eletrônico 22).

É o relatório necessário. Decido.

Considero que a via do mandado de injunção é adequada para dirimir a questão sob comento, qual seja, viabilizar a efetiva e imediata fruição do direito de aposentadoria previsto no art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 40 [...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...)

I - portadores de deficiência”.

Com efeito, nos termos do art. 5º, LXXI, da Constituição Federal:

“[...] conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.

Conforme assente na jurisprudência desta Corte, ainda não existe lei

## MI 7213 / DF

regulamentadora do direito à aposentadoria especial em razão de deficiência física, prevista no § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Assim, afigura-se correto o remédio constitucional escolhido, pois não há, à falta de previsão legal, direito líquido e certo amparável por meio do mandado de segurança.

No mérito, a jurisprudência deste Supremo Tribunal, após o julgamento dos Mandados de Injunção 721/DF e 758/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, passou a adotar a tese de que essa garantia constitucional destina-se à concretização, caso a caso, do direito constitucional não regulamentado, assentando, ainda, que com ele não se objetiva apenas declarar a omissão legislativa, dada a sua natureza nitidamente mandamental.

Transcrevo a ementa do MI 758/DF acima citado:

“MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa de ordem a ser formalizada.

MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada.

APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91”.

## MI 7213 / DF

Referido entendimento foi reafirmado nos julgamentos dos Mandados de Injunção 795, 797, 809, 828, 841, 850, 857, 879, 905, 927, 938, 962, 998, 788, 796, 808, 815 e 825.

Verifico que a impetração busca viabilizar a efetiva e imediata fruição do direito de aposentadoria previsto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal; assim, consigno que esta Suprema Corte, em diversos precedentes, tem reconhecido a aplicação da Lei Complementar 142/2013 no processamento do pedido administrativo de aposentadoria especial de servidores portadores de deficiência.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: MI 6.597/DF e MI 6.608/DF, ambos de relatoria do Ministro Edson Fachin; MI 6.594/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello e MI 1.885-AgR/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. A ementa desse último precedente está assim redigida:

“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS: ART. 40, § 4º, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DAS REGRAS DA LEI COMPLEMENTAR N. 142/2013, QUE DISPÕEM SOBRE APOSENTADORIA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA SEGURADA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”.

Na hipótese dos autos, deve-se aplicar, por analogia, a Lei Complementar Federal 142/2013, que trata da aposentadoria de pessoa com deficiência segurada pelo Regime Geral de Previdência Social e, ao período anterior à vigência da referida lei, aplica-se o disposto do art. 57 da Lei 8.213/1991, até que o art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal seja regulamentado.

Oportunamente, vale transcrever precedentes que analisaram situação análoga à dos autos:

“Embargos de declaração em mandado de injunção. Decisão monocrática. CPC/73. Conversão em agravo regimental. Aposentadoria especial de servidores portadores de deficiência (CF/88, art. 40, § 4º, I). **Parcial procedência para que o pedido de aposentadoria especial seja analisado pela autoridade administrativa mediante a aplicação, no que couber, da Lei Complementar nº 142/13.** Agravo regimental não provido.

1. O provimento normativo-concretizador do direito de aposentação em regime especial por servidor público alcançado na via injuncional na Suprema Corte firmou-se no sentido de se viabilizar o gozo do direito em isonomia de condições com trabalhadores da iniciativa privada. (Precedente: MI nº 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 30/11/07).

2. Impossibilidade de o STF, em sede de mandado de injunção, substituir-se ao Parlamento na conformação dos parâmetros de aferição das condições especiais (Precedente: MI nº 844/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 30/9/2015).

3. **Ordem concedida para viabilizar ao servidor que tenha seu pedido de aposentadoria apreciado pela autoridade administrativa competente, nos termos da Lei Complementar nº 142/13.**

4. Agravo regimental não provido” (MI 6.456 ED/DF, Rel. Min. Dias Toffoli; grifei).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO NORMATIVA DA UNIÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CORRENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELO RECONHECIMENTO DA OMISSÃO DO

LEGISLADOR NA CONCRETIZAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ATÉ QUE SOBREVENHAM AS LEIS COMPLEMENTARES QUE REGULAMENTEM O CITADO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EFICÁCIA DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL QUE EXIGE REGULAMENTAÇÃO MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 102, I, 'Q', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA JULGAR MANDADO DE INJUNÇÃO IMPETRADO POR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.

1. **A aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência é assegurada mediante o preenchimento dos requisitos previstos na legislação aplicável à aposentadoria especial dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, até que seja editada a lei complementar exigida pelo art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal.** Precedentes do STF: MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30/11/2007; MI 795/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe. 22/5/2009 e ARE 727.541-AgR/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 24/4/2013.

2. A eficácia do direito à aposentadoria especial objeto do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, exige regulamentação mediante lei complementar de iniciativa privativa do Presidente da República, de modo que cabe ao Supremo Tribunal Federal, *ex vi* do art. 102, I, 'q', da Lei Maior, o julgamento do mandado de injunção impetrado com o objetivo de viabilizar o seu exercício.

3. Agravo regimental improvido” (MI 4.153 AgR-Segundo/MS, Rel. Min. Luiz Fux; grifei).

## **MI 7213 / DF**

Com o mesmo entendimento, menciono os seguintes precedentes monocráticos: MI 6.866/DF, relatoria do Ministro Alexandre de Moraes; e MI 6.683/DF, relatoria da Ministra Rosa Weber.

Isso posto, concedo ordem para reconhecer o direito dos servidores substituídos ter o seu pleito à aposentadoria especial analisado pela autoridade administrativa competente, à luz do art. 3º da Lei Complementar 142/2013 e do art. 57 da Lei 8.213/1991, considerada a falta do diploma regulamentador a que se refere o art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2019.

**Ministro Ricardo Lewandowski**

Relator